



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL, EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 512-37.2012.6.21.0044

PROCEDÊNCIA: SANTIAGO (44ª ZONA ELEITORAL - SANTIAGO)

ASSUNTO: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CARGO –
PREFEITO - VICE-PREFEITO – INELEGIBILIDADE -
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

RECORRENTE: PMDB DE SANTIAGO

COLIGAÇÃO UNIÃO POR SANTIAGO (PMDB-PSDB-PTB)

RECORRIDO: JÚLIO CÉSAR VIERO RUIVO

ANTÔNIO CARLOS CARDOSO GOMES

PP DE SANTIAGO

RELATORA: DESA. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

I. - RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto pelo PMDB DE SANTIAGO e COLIGAÇÃO UNIÃO POR SANTIAGO (PMDB-PSDB-PTB) contra JÚLIO CÉSAR VIERO RUIVO, ANTÔNIO CARLOS CARDOSO GOMES e PP DE SANTIAGO, afirmando que o o sr. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO GOMES, candidato a vice-Prefeito, teria substituído o atual Prefeito e candidato à reeleição JÚLIO CÉSAR VIERO RUIVO no mês de setembro incidindo na disciplina do artigo 1º, §2º da LC 94/90, que determina a desincompatibilização dos candidatos.

Com contrarrazões, onde os recorridos alegam 1) ausência de prova pré-constituída; 2) ilegitimidade ativa *ad causam*; 3) defeito na representação processual; e 4) ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, afirmou que o vice-Prefeito pode substituir o Prefeito, já que candidato ao mesmo cargo já ocupado.

Após, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Tempestividade

Inicialmente, salienta-se que o recurso é tempestivo, haja vista que a diplomação, conforme informação da ilustre Promotora de Justiça, fls.88, ocorreu no dia 19/12/2012, vindo a interpor o recurso em 20/12/2012 (fls. 02), respeitando o tríduo legal.

II.II DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

Os recorridos alegam que o Recurso veio desacompanhado de documentos hábeis a demonstrar ocorrência de fato que desconstitua o diploma recebido pelos candidatos. Sem razão, no entanto. A data da diplomação pode ser aferida rapidamente na internet¹, como sói e deve acontecer no processo eleitoral, face sua natural celeridade. Basta uma rápida olhada nos autos para se constatar que o recorrido ANTÔNIO CARLOS CARDOSO GOMES, efetivamente exerceu o cargo de Prefeito nos meses de setembro e outubro de 2012, fls.27 *usque* 34. Além disso, o objeto dessa prefacial confunde-se com o próprio *meritum causae*, devendo ser analisada posteriormente.

II.III LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

Jurisprudência reiterada pela egrégia Corte Superior Eleitoral tem sacramentado a ideia da legitimidade tanto dos partidos quanto das coligações que se formaram para as eleições, não assistindo razão ao recorrido nesse ponto. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AIJE. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL. COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A coligação detém legitimidade para ajuizar ações eleitorais, mesmo depois da realização das eleições, haja vista que os atos praticados durante o processo eleitoral podem repercutir até após a diplomação. Precedentes.

¹<http://www.santiagonews.com.br/noticias/geral/id/1231/hoje-a-noite-acontecera-a-diplomacao-dos-eleitos-n.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3776232, Acórdão de 13/10/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 08/11/2011, Página 17)

Investigação judicial. Legitimidade ativa. Coligação.

1. A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação.

2. Com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral, em face da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente.

3. Essa interpretação é a que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, já que permite a ambos os legitimados - partidos isolados ou coligações - proporem, caso assim entendam, as demandas cabíveis após a votação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36398, Acórdão de 04/05/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/6/2010, Página 46/47)

II.IV ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O polo passivo é composto pelo Prefeito reeleito e seu vice, como tem entendido a jurisprudência:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Citação.

Vice-prefeito. Obrigatoriedade. Decadência.

1. A jurisprudência do Tribunal consolidou-se no sentido de que, nas ações eleitorais em que é prevista a pena de cassação de registro, diploma ou mandato (investigação judicial eleitoral, representação, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo), há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice, dada a possibilidade de este ser afetado pela eficácia da decisão.

2. Decorrido o prazo para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo sem inclusão do vice no polo passivo da demanda, não é possível emenda à inicial, o que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 254928, Acórdão de 17/05/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/08/2011, Página 54)

No entanto, a irresignação dos recorridos se restringe a presença do partido PP de Santiago na parte passiva desse recurso. Com razão. Conforme reiterada jurisprudência da Corte Superior somente candidatos podem figurar como demandados no RCED já que somente estes é que receberão diplomas, não sendo outorgados estes às Coligações ou aos Partidos. Deve ser afastado o PP de Santiago do polo passivo dessa demanda. Nesse norte:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. ROL TAXATIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A coligação não é parte legítima para figurar no polo passivo de RCED. Precedentes.

2. O RCED é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 262 do Código Eleitoral, dentre as quais não estão as matérias versadas no art. 30-A da Lei 9.504/97 e as condutas vedadas a agentes públicos em campanha (art. 73 e seguintes da Lei 9.504/97), sem prejuízo da análise dessas condutas sob a ótica do abuso de poder. Precedentes.

3. O abuso de poder configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade. Já o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito.

4. Na espécie, não houve comprovação da prática dos alegados ilícitos eleitorais.

5. Recurso contra expedição de diploma desprovido.

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 711647, Acórdão de 27/10/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 231, Data 08/12/2011, Página 32-33)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROVA. IMPRESTABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO. PEDIDOS FORMULADOS COM FUNDAMENTO EM PROCEDIMENTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Pessoas jurídicas não podem figurar no pólo passivo de investigação judicial eleitoral que prevê como sanções, diante da procedência da representação, a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Tratando-se de pedido voltado à aplicação da penalidade de perda dos recursos do fundo partidário, com remessa de peças para a necessária persecução penal e cassação e inelegibilidade dos candidatos beneficiados pelo ato, dependendo a primeira de procedimento previsto nos arts. 35 e 36 da Lei nº 9.096/95, que pressupõe denúncia fundamentada, não existente no caso concreto, e não tendo o representante apresentado a prova que pretendia produzir para demonstrar o alegado abuso, obstado se faz o exame do mérito da representação.

(REPRESENTAÇÃO nº 720, Acórdão nº 720 de 17/05/2005, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 24/06/2005, Página 157 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 2, Página 193)

II.V DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO

Alegam os recorridos defeito na representação que acompanhou a peça recursal. Afirmam que o sr. Antônio Valério Martins da Rosa não é o presidente do PMDB de Santiago. *In casu*, o recorrente juntou cópia da ata da reunião do diretório municipal do PMDB, fls.16/18, dando conta que o referido sr. Antônio foi escolhido Presidente da Comissão Executiva Municipal, em 24 de junho de 2012, não restando razão, portanto, ao recorrido no que tange a sua alegação de defeito na representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III Mérito

Cabível o RCED eis que o objeto desta ação trata da incompatibilidade de candidato:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou **incompatibilidade** de candidato;

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

A questão principal, pelo que se depreende do conjunto probatório carreado aos autos, é saber se o fato de o vice-Prefeito ter substituído o Prefeito, sendo ambos candidatos aos MESMOS cargos, em diversas oportunidades, como devidamente demonstrado nos autos, fls.27 a 34, violou a Lei Complementar nº94/90, no que diz respeito a necessária desincompatibilização preconizada no §2º do artigo 1º da Lei Complementar nº94/90 que dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

Ora, numa primeira leitura verifica-se que a resposta é negativa, sendo desnecessária a desincompatibilização, visto que o candidato a Vice-Prefeito, no caso concreto, já ocupava o mesmo cargo e não estava concorrendo a OUTRO cargo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O que se conclui é que, por diversas vezes, o vice-Prefeito substituiu o Prefeito no exercício da função deste. Ora, tal atividade é normal na Administração Pública e é uma das atribuições naturais de um vice-Prefeito. Diferentemente da sucessão, onde o Prefeito sai do cargo, renuncia ou se licencia, etc, a substituição corresponde a tarefas normais de um vice-Prefeito. Se o legislador não quisesse permitir a substituição teria explicitado tal vedação ou sequer teria permitido a reeleição de vice-Prefeitos para o mesmo cargo.

Tal interpretação se coaduna com a jurisprudência da egrégia Corte Eleitoral gaúcha:

Recursos. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de viceprefeito candidato à reeleição. Prazo de desincompatibilização. Irresignação contra decisão a quo que não recebeu as impugnações oferecidas e deferiu o pedido de registro de candidatura. Afastada a preliminar que arguiu a preclusão do exame da matéria.

O conjunto probatório demonstra que o candidato substituiu o chefe do executivo por alguns dias, dentro do período de seis meses anteriores ao pleito. Necessidade, no caso vertente, de distinguir a sucessão da substituição, em face da imprecisão do disposto no § 2º do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90 e no §§ 5º e 6º do art. 14 da Constituição Federal.

No caso vertente, ocorreu a substituição, que é provisória, o que viabiliza a reeleição do vice-prefeito.

Manutenção do deferimento do registro de candidatura.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 41751, Acórdão de 03/09/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Relator(a) designado(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 169, Data 05/09/2012, Página 4)

Como bem assinalado pela nobre julgadora, Dra. Elaine Harzheim Macedo:

Em primeiro, torna-se imperioso resgatar os termos do julgamento relacionado ao RE 104-27, oriundo de Saldanha Marinho. Naquele feito, uma das matérias em discussão se equivalia à ora em debate neste RE 417-51, porquanto a insurgência lá estabelecida deu-se quanto ao deferimento do registro do candidato a vice-prefeito, que tinha por base o fato de ter ele substituído o Prefeito nos seis últimos meses antes do pleito, em caráter eventual. No dizer do então recorrente, como aqui o fazem os também recorrentes, configurar-se-ia situação de inelegibilidade, dada a não observância do prazo de desincompatibilização. Aludido processo, acordado à unanimidade, restou assim ementado:

Recurso. Eleições 2012. Decisão que rejeitou impugnações e deferiu os pedidos de registro de candidaturas aos cargos de prefeito e vice.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Preliminar afastada. Possibilidade de contestar as impugnações facultada tanto ao candidato, como ao partido ou à coligação.

Inocorrência da alegada perda de condição de elegibilidade pelo candidato a prefeito, em razão de prévia desaprovação de contas. Inteligência do art. 11, § 7º, da Lei n. 12.034/2009, que dispõe que a rejeição da prestação de contas não acarreta a falta de quitação eleitoral.

O segundo recorrido, candidato a vice-prefeito, igualmente desimpedido para concorrer ao pleito vindouro. Inaplicabilidade da restrição legal disposta no art. 1º, § 2º, da Lei Complementar n. 64/90 à hipótese de reeleição pretendida pelo impugnado. Provedimento negado.

O meu pronunciamento fora no sentido de que somente o exercício em caráter definitivo ou permanente da chefia do Executivo Municipal, no espaço que medeia os seis meses antecedentes ao pleito, é capaz de inviabilizar a reeleição.

Ao tempo daquele julgamento permiti-me distinguir as figuras da sucessão e da substituição: a primeira, dotada de caráter de definitividade de ocupação, com renúncia do cargo anterior — o vice-prefeito passa à condição de titular do executivo; a segunda, ao contrário, se caracteriza pela ocupação limitada e provisória do cargo de chefe do executivo, preservado o mandato de vice.

Até porque, importante registrar, que o vice-prefeito disputa a reeleição no mesmo cargo de vice-prefeito.

Nessa circunstância, não vislumbro presente a vedação do § 2º do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, conforme já antes me posicionei no precedente de Saldanha Marinho (RE 104-27):

Tal restrição, a meu ver, não é aplicável à hipótese de reeleição (recondução para o mesmo cargo, que é o pretendido pelo impugnado), ainda que tenha havido a substituição nos seis meses anteriores ao pleito, já que é da essência do mandato de vice-prefeito a substituição do titular. Não poderia ser-lhe imposta tal restrição, a uma, por não existir essa vedação no ordenamento jurídico e, a duas, por cumprir um encargo inerente ao mandato.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. VICE-PREFEITO QUE SUBSTITUIU O PREFEITO NOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO. REELEIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO 1...1

O Vice-Prefeito que substitui o Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito é inelegível para outros cargos, na forma do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar n. 64/90.

Essa restrição não se aplica à hipótese de reeleição (recondução para o mesmo cargo), ainda que tenha havido substituição nos seis meses anteriores ao pleito, pois é da essência do mandato do Vice-Prefeito a substituição do titular. TREPA, RO n. 4138, Rel. Des. Ricardo Ferreira Nunes, j. 11/11/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E, como já afirmei por ocasião daquele julgamento, tenho que boa parte do entrave queise estabelece ao decidir sobre a matéria deriva da imprecisão do texto constitucional que, no § 5º do art. 14, ao citar sequencialmente dois institutos absolutamente desiguais, quais sejam a sucessão e a substituição, permite que lhes sejam emprestadas iguais interpretações.

E como já antes julgamos, têm elas naturezas diametralmente opostas: a sucessão é definitiva, pois quem sucede assume o lugar de outrem, como se ele próprio fosse.

A substituição é provisória, pois quem substitui ocupa o lugar do titular com prazo certo e por razão determinada, sem que haja o afastamento das funções originárias.

No caso em apreço, é dever institucional do vice-prefeito substituir o prefeito, pois a substituição é inerente ao cargo e, de acordo com o voto do Dr. Zugno: "o recorrido LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, na condição de vice-prefeito do Município de Frederico Westphalen, substituiu o Prefeito em suas ausências de 7 a 10 de maio de 2012" e que "assumiu a governança municipal e praticou atos decorrentes, conforme cópias de decretos, projetos de leis, portarias, dentre outros documentos firmados pelo Prefeito Municipal em exercício, Luiz Carlos de Oliveira (cita fls.)". Substituição absolutamente transitória, passageira, pontual.

Vejo que em todos os atos referidos a assinatura do recorrido expressa a sua exata condição — "Vice-Prefeito Municipal no exercício do cargo de Prefeito Municipal". O registro deixa à mostra que, do cargo originário (vice-prefeito) não houve afastamento, de modo que não poderia ocupar ele, simultaneamente, a titularidade de dois cargos — o de vice e o de prefeito.

Nessa linha de entendimento, já adotada no precedente de Saldanha Marinho, a Consulta do TSE, que resultou na Resolução n. 22.129, a qual, como diz o Dr. Zugno, consigna apenas a hipótese de sucessão, somente ela — por sua definitividade eleva o vice à condição de titular do mandato, fazendo, então, com que tenha ele de se afastar desse mandato para concorrer a vice-prefeito — nessas condições, sim — como em outro cargo (o de Prefeito), o que não é o caso dos autos.

II – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto